

**RESOLUÇÃO N. 004/2010 – COMDEMA**

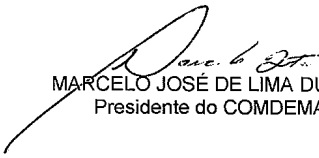
PROCESSO nº 2008/ 4933/ 6208/ 00238  
 RECURSO nº 07/08 CTB  
 INTERESSADO: W.C. Empacotadora Ltda  
 ASSUNTO: Auto de Infração n. 002377  
 RELATORES: Conselheiro Representante da FIEAM

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – COMDEMA - usando as atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº 005/2002 e da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001;

**RESOLVE**

1. Decidir, por maioria de votos, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso.
2. Decidir, por maioria de votos, pela manutenção do auto de infração e aplicação da multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM's, com a possibilidade de compensação de 90% (noventa por cento), mediante o ajustamento da conduta.
3. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, para as providencias cabíveis.

PLENÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE em Manaus, 04 de março de 2010.

  
 MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA  
 Presidente do COMDEMA

**RESOLUÇÃO N. 005/2010 – COMDEMA**

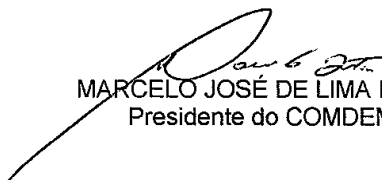
PROCESSO nº 2008/ 4933/ 6208/ 00306  
 RECURSO nº 025/08 CTB  
 INTERESSADO: LANCHOPP – N. Das CUNHAS ALIMENTOS  
 ASSUNTO: Auto de Infração n. 002378  
 RELATORES: Conselheiro Representante do IBAMA.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – COMDEMA - usando as atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº 005/2002 e da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001;

**RESOLVE**

1. Decidir, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência cominado com advertência, a cargo da SEMMAS;
2. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, para as providencias cabíveis.

PLENÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE em Manaus, 04 de março de 2010.

  
 MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA  
 Presidente do COMDEMA

**RESOLUÇÃO N. 006/2010 – COMDEMA**

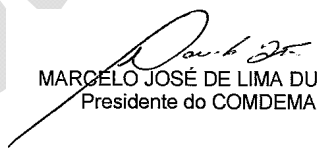
PROCESSO nº 2008/ 4933/ 6208/ 00332  
 RECURSO nº 033/08 CTB  
 INTERESSADO: SCORPION Ind. e Com. e Embalagens Ltda.  
 ASSUNTO: Auto de Infração n. 002378  
 RELATORES: Conselheiro Representante da IMPLURB

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – COMDEMA - usando as atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº 005/2002 e da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001;

**RESOLVE**

1. Decidir, por unanimidade de votos, a devolução dos autos para reavaliação em 1ª instância administrativa, levando-se em conta a não apreciação da defesa da atuada, tempestivamente protocolada;
2. Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMMAS, para as providencias cabíveis.

PLENÁRIA DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE em Manaus, 04 de março de 2010.

  
 MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA  
 Presidente do COMDEMA

**RESOLUÇÃO 008/2010**

DISPÕE sobre normas específicas para o licenciamento de estações de Telecomunicações no município de Manaus e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE – COMDEMA, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº. 005/2002 - COMDEMA, e da Lei nº. 605, de 24 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos para instalação de estações de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de ser assegurado o interesse coletivo de cobertura dos serviços de telecomunicações;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o progresso e a segurança ambiental, compondo o almejado desenvolvimento sustentável na saudável prática do princípio da precaução;

**RESOLVE:****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A implantação e a operação da infraestrutura de telecomunicações observarão a regulamentação emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referente à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na faixa de radiofrequências provenientes de estações transmissoras de radiocomunicação, em conformidade com as diretrizes estabelecidas ou que venham a ser estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS, e do International Non-ionizing Radiation Committee – ICNIRP.

Parágrafo único - A instalação de estruturas verticais, sejam em torre ou treliçadas ou outro sistema, para suporte de antenas, deverão obedecer aos arts. 2º, 7º, 8º, 9º, 11º e 12º da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do CONFEA, as normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas e demais normatizações pertinentes vigentes no Brasil, garantindo que os locais expostos à radiação não ionizante, na área considerada ocupacional, sejam sinalizados com placas de advertência e/ou demais providências que resultem na segurança da população.

Art. 2º - A localização e implantação de estações de telecomunicações nas faixas de frequências de até 300 GHz (trezentos gigahertz) obedecerão ao disposto nesta Resolução, sem prejuízo do estabelecido na Lei Federal 11.934/2009 nas Resoluções exaradas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL e no Plano Diretor.

Art. 3º - O licenciamento previsto nesta norma contempla a proteção da saúde, do meio ambiente e os aspectos urbanísticos de localização e instalação das estações de telecomunicações, a seguir definida:

I - área crítica: área localizada até 50 (cinquenta) metros de hospitais, clínicas, escolas, creches e asilos;

II - Estações de Telecomunicações: conjunto de equipamentos, celulares e/ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios, os transformadores e periféricos que auxiliam e/ou emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Art. 4º - A implantação de estações deve observar as seguintes diretrizes:

I - prioridade na implantação de estações em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;

II - promoção do compartilhamento e do reuso de infraestrutura, conforme Lei 11.934/2009.

Art. 5º - O licenciamento será iniciado por requerimento do interessado perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Requerimento próprio, assinado pelo empreendedor ou responsável legal;

II - Comprovante de pagamento da taxa de formalização do processo e licenciamento;

III - Cópia dos instrumentos societários e CNPJ do empreendedor;

IV - Certidão de Uso do Solo (tipo 4);

V - Contrato de uso/locação com tempo de atividade da unidade no terreno.

VI - Comprovante de propriedade da área a ser utilizada para a implantação ou documento expedido pelo proprietário, autorizando a intervenção;

VII - Croqui de localização georreferenciada e nome da unidade;

VIII - Projeto arquitetônico e elétrico do empreendimento;

IX - Projeto da estrutura vertical de sustentação das antenas (torre ou poste) ou a demonstração técnica (fornecido pelo empreendedor) de que a edificação a ser utilizada suporta o peso adicional dos equipamentos a serem instalados;

X - Cronograma de implantação da estação;

XI - Relatório de Conformidade, atestando o atendimento aos limites de exposição aos campos eletromagnéticos previstos na Lei Federal nº. 11.934/2009;

Parágrafo único - Os documentos a que se referem esta resolução, somente serão recebidos se acompanhados de suas respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART.

## CAPITULO II DOS CRITÉRIOS URBANÍSTICOS E TÉCNICOS

Art. 6º - Para o licenciamento das estações de telecomunicações e visando proteger a paisagem urbana, além das limitações da lei serão adotados os seguintes parâmetros urbanísticos :

I - 05m (cinco metros) do alinhamento frontal excetuando o passeio público e área de recuo, onde houver possibilidade técnica e 02 m (dois metros) das divisas laterais e de fundos, a partir das extremidades da base da torre ou poste em relação à divisa do imóvel ocupado;

II - a projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio-Base - ERB - ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

Parágrafo único - Poderão ser licenciadas instalações de equipamentos de telecomunicações, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, conforme dispõe a Lei Federal nº. 11.934/2009 ou a que vier substituí-la.

Art. 7º - O licenciamento de estações com antenas implantadas em fachadas das edificações é admitido desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - seja promovida a harmonização estética com a respectiva fachada.

Art. 8º - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo de edifícios é admitida desde que:

I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;

II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

Art. 9º - É responsabilidade das empresas de serviço de telecomunicações:

I - Manter as estações delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas e animais;

II - Implantar e manter em funcionamento nas estações, sistemas de sinalização de obstáculos nos termos da legislação aeronáutica;

III - É obrigatório o compartilhamento de torres pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, conforme definição prevista no art. 73 da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, e na Lei nº. 11.934, de 5 de maio de 2009, nas situações em que o afastamento entre elas for menor do que 500 (quinhentos) metros, exceto quando houver justificado motivo técnico, constante na resolução nº 274/2001, da Anatel, sendo adotados os limites da Comissão Internacional de Proteção Contra Radiação Não Ionizante - ICNIRP, recomendados pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 10º - Toda estação deverá conter sistema de proteção contra as descargas atmosféricas (SPDA), conforme a NBR 5419 ou outra pertinente, e suas revisões atualizadas.

## CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO DE NOVAS ERB'S

Art. 11. - Protocolado o pedido de licenciamento na SEMMAS, devidamente acompanhado dos documentos exigidos, no prazo de até 30 (trinta) dias, dever-se-á instruir o processo com os pareceres técnicos necessários para julgamento.

Art. 12. Uma vez recebido o processo e devidamente instruído, o mesmo será julgado, podendo ainda determinar-se diligências no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 13. A licença de instalação expedida pela SEMMAS terá validade equivalente ao prazo previsto pelo cronograma de implantação a que aduz o inciso IX, do art. 3º, desta Resolução, podendo, a requerimento do empreendedor ser prorrogado apenas uma vez, por igual período.

Parágrafo único - Vencida a licença e não promovida a instalação da estação, caso o empreendedor pretenda instalar a estação no local proposto, fica obrigado a apresentar novo requerimento de licenciamento devidamente instruído.

#### CAPÍTULO IV DAS ESTAÇÕES MÓVEIS

Art. 14 - A utilização de estação móvel depende de requerimento prévio e motivado à SEMMAS.

Parágrafo único - Para efeito desta Deliberação Normativa, entende-se por estação móvel aquela destinada a teste ou a cobertura temporária de sinal em determinada região.

Art. 15 - O requerimento de autorização deverá ser instruído com os documentos arrolados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 16. - O prazo de validade da autorização será de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado a critério da SEMMAS.

Art. 17 - O prazo para emissão da autorização para a estação móvel será de até 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo de requerimento.

Art. 18 - A estação móvel com a finalidade de teste poderá se deslocar para outro ponto dentro do raio de 500 (quinhentos) metros a partir da localização inicialmente autorizada.

Art. 19 - A projeção vertical de qualquer elemento sobre a base de sustentação da estação móvel não poderá ultrapassar os seus limites físicos.

#### CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO DAS ESTAÇÕES IMPLANTADAS

Art. 20 - As estações que já se encontram implantadas e em operação na data de publicação desta Resolução ficam sujeitas ao licenciamento de adequação e/ou readequação, por convocação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMAS.

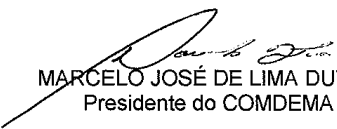
Art. 21 - Para a adequação das estações existentes será exigida a apresentação dos documentos previstos no art. 5º, exceto o descrito no inciso X.

Art. 22 - Não será exigido das estações já instaladas o atendimento aos critérios urbanísticos, posteriores a autorizações e/ou licenças já concedidas.

Art. 23 - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 002/2008 e demais disposições em contrário.

PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - COMDEMA

Manaus, 10 de agosto de 2010.

  
MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA  
Presidente do COMDEMA

#### ANEXO ÚNICO

Documentos necessários para a instrução do requerimento de autorização de utilização de Estação Móvel:

- 1) Requerimento de solicitação de autorização para estação móvel, com a indicação do uso pretendido (teste ou cobertura temporária), cronograma e o respectivo croqui de localização.
- 2) Memorial descritivo dos elementos e instalações da estação de telecomunicação, incluindo o sistema de energização.
- 3) Relatório de Conformidade à Resolução da Anatel nº 303 de 02/07/2002;
- 4) Licença para funcionamento da Estação Emitida pela Anatel.
- 5) Aprovação do Comando Aéreo responsável pela região.

#### RESOLUÇÃO Nº 010/2010

Regulamenta a atividade de serviço de limpeza e manutenção de sistemas individuais de tratamento de esgotos no Município de Manaus.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E MEIO AMBIENTE - COMDEMA, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos da Resolução nº. 005/2002 - COMDEMA, e da Lei nº. 605, de 24 de julho de 2001;

Considerando o disposto no art. 286, inciso VI e seu Parágrafo Único da Lei Orgânica do Município;

Considerando a importância da destinação final adequada dos resíduos de limpeza das fossas sépticas e filtros anaeróbios, para a prevenção da poluição do solo, das águas e consequente proteção ao meio ambiente, ao bem estar e saúde da população;

Considerando a necessidade da fixação de normas e critérios para o cadastramento, licenciamento e fiscalização de empresas que prestem serviços de limpeza de fossas, filtros e redes de drenagem pluvial;

#### RESOLVE:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços de limpeza de fossas e filtros que atuam ou desejam atuar no município de Manaus deverão cadastrar-se e licenciar-se na Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMAS.

Art. 2º - A destinação obrigatória de todos os resíduos e efluentes gerados na execução dos serviços de limpeza de fossas e filtros são as ETE's (Estação de Tratamento de Efluentes) tecnicamente adequadas, mediante prévia aprovação da SEMMAS, sendo proibida a descarga em vias públicas ou diretamente no sistema público de esgotos ou corpos d'água.

I - A higienização dos veículos coletores obedecerá os mesmos critérios dispostos no *caput* desse artigo.

II - Todas as empresas que atuam neste segmento, possuidoras ou não de sistema de tratamento de efluentes próprio, deverão apresentar à SEMMAS relatório operacional de atividades bimestral incluindo, entre outros dados, depósitos dos resíduos coletados nos locais de tratamento e laudos de efluentes. (Altera o art. 6º do Decreto Municipal nº 4.671/99)

Parágrafo Único - Excetuam-se os casos das empresas que atuam em parceria com a concessionária de serviços de tratamento de esgoto no município de Manaus, mediante comprovação específica emitida pela concessionária.

Art. 3º - Os veículos utilizados diretamente na coleta dos resíduos e efluentes deverão:

I - Apresentar sinalização, em conformidade com o Decreto Municipal nº 4.671/99.

II - Ser equipados com GPS (*Global Positioning System*), ou Sistema de Posicionamento Global, cujos relatórios deverão ser incluídos no Relatório Operacional de Atividades e analisados pela SEMMAS.